

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 146/2023

*Impugnação ao Edital do Pregão
Eletrônico de nº 020/2023*

REQUERENTE: CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP
REQUERENTE: MADEQUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca das impugnações interpostas pelas Requerentes.

1. DO OBJETO

Na data de 19 de junho de 2023 foi publicado Edital da Licitação nº 069/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2023, que versa sobre a contratação de empresa para fornecimento de tintas e materiais para pinturas.

As empresas acima identificadas apresentaram impugnação, oportunidade em que alegaram a restrição de empresas, em razão da exigência de aprovação pela ABIPTI e certificado ABARAFATI exigidas nos item 7.5.1 e 13.3 do edital.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de exigência dos certificados ABIPTI e ABARAFATI no edital de licitação.

A documentação relativa a habilitação técnica, está elencada no art. 30 da Lei 8.666/93:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,*

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Especificamente quanto ao certificado ABARAFATI, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim já decidiu:

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. **EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PSQ - PROGRAMA SETORIAL DE QUALIDADE DA ABARAFATI DE TINTAS E THINNER. INOBSERVÂNCIA PELA IMPETRANTE. REQUISITO, TODAVIA, AFASTADO PELA PORTARIA N. 529 DO INMETRO. ADESÃO VOLUNTÁRIA.** VEDAÇÃO À CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA (TJSC, 3ª Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível n. 5007728-55.2020.8.24.0036, rel. Des. Júlio César Knoll, j. em 25/05/2021). (grifo nosso).*

Considerando que não há justificativa específica para a referida exigência no termo de referência, entende está Assessoria pelo acolhimento da impugnação, para ver retirada a exigência constante do item 13.3.

O mesmo aplica-se ao contido no item 7.5.1 do edital, que exige o certificado ABIPTI, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso semelhante:

"[...] 33. Em paralelo, a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada na Súmula TCU 272 e nos Acórdãos 481/2004, 1878/2005, 1910/2007, 669/2008, 2008/2008, todos do Plenário, não permite a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. É exatamente o caso em apreço, pois a apresentação de laudos técnicos por parte de todos os licitantes gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público. 34. PARA ESSES CASOS, EM QUE SE DESEJA SABER SE O INSUMO DA FUTURA CONTRATADA ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, O EXÉRCITO PODERIA TER INCLUÍDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR, EM PRAZO RAZOÁVEL E SUFICIENTE PARA TAL, A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DO INSUMO, ACOMPANHADA DOS LAUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR A QUALIDADE DO BEM A SER FORNECIDO. 35. A instituição desse mecanismo poderia causar um pequeno atraso, estimado pelos recorrentes em quarenta dias, na celebração do contrato e na entrega do material. A despeito disso, não vejo essa postergação como algo prejudicial ao interesse público, pois, de um lado, permitiria maior participação de

empresas no certame (reduzindo potencialmente o valor registrado para o insumo) e, de outro, garantiria que a brita atenderia as especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.” (Acórdão 1624/2018 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data da sessão: 18/07/2018).

Assim, diante do exposto devem ser acolhidas as impugnações apresentadas.

3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e provimento da impugnação apresentada pelas Requerentes, para que sejam excluídas do edital as exigências de certificação ABARAFATI e ABIPTI.

É o parecer.

Tangará/SC, 29 de junho de 2023.

Eduardo P. da Silva
EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO